



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

5JECIVBSB

5º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0736121-10.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MATEUS DE LIMA SOARES VARELLA, PAULA DE LIMA SOARES VARELLA

RÉU: LATAM LINHAS AÉREAS

SENTENÇA

Trata-se de ação de Indenização por Dano Material (10439) proposta por M. D. L. S. V., PAULA DE LIMA SOARES VARELLA em face de LATAM LINHAS AÉREAS, partes já devidamente qualificadas nos autos.

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95).

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa do 1º autor, assiste razão à requerida. O filho da 2ª autora, menor impúbere, é absolutamente incapaz para estar em juízo nos termos do art. 8º da Lei 9.099/95.

Promova-se a exclusão do menor do polo ativo, conforme solicitação registrada na Ata de audiência de conciliação (ID 5439326).

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme prescreve o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, esclareço que a presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor. Dessa forma, considerando a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, a requerente deverá ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações.

A requerente alega ter adquirido da ré passagens aéreas de ida e volta, com destino a Orlando, para 04 de junho de 2016. Alega que após emissão das passagens, foi comunicada sobre a alteração unilateral do trecho de volta, que passou a ter conexão em Guarulhos (ID4684773). A viagem de retorno passou a ter seis horas a mais em relação ao trecho anteriormente contratado. A alteração também implicou na perda de um dia de férias. Requer compensação pelos danos morais.

Em contestação, a requerida sustenta que em virtude da necessidade de reestruturação da malha aérea, se deu a alteração do itinerário, comunicado a autora com antecedência. Sustenta que a alteração foi aceita pela requerente.

Restou incontroversa a ocorrência de alteração unilateral do itinerário do trecho de volta pela requerida. Contudo, a comunicação dessa mudança se deu com mais de dois meses de antecedência, ou seja, em tempo hábil para que a requerente se planejasse.

Portanto, não verifico a ocorrência de falha na prestação de serviço por parte da requerida.

A compensação por dano moral se destina a recompor a lesão aos direitos personalíssimos das pessoas, obviamente aí incluídos atos que vilipendiem a dignidade da pessoa, o que poderia, em tese, advir da má prestação de um serviço.

Todavia, para que assim ocorra, o mal provocado pelo serviço não prestado a contento deve alcançar magnitude muito superior a que ora se apresenta. Não estão presentes nos autos fatores que indiquem constrangimento ou mau atendimento, capazes de afrontar os direitos de personalidade da autora, causando uma inquietação ou um desequilíbrio que fuja da normalidade.

É certo que a alteração de um voo traz desconforto. Entretanto, resta pacificado na jurisprudência pátria que os aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes derivados do mero inadimplemento contratual não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade:

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. REMARCAÇÃO DE VOO. ANTECIPAÇÃO DO EMBARQUE EM UMA HORA OU ATÉ EM UM DIA. AUSÊNCIA DE MAIORES REPERCUSSÕES. DESAGRADOS E FRUSTRAÇÕES COTIDIANAS. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO PROVIDO. 1.O Fornecedor responde objetivamente pelos prejuízos causados ao consumidor, quando decorrentes de fato, vício do produto ou do serviço. 2.O dano moral compreende em ofensas aos atributos da personalidade, como no abalo ao equilíbrio emocional da pessoa, uma vez que, dentre os direitos consagrados pelo Direito moderno, ganhou destaque e importância, a honra, a privacidade, a imagem, a dignidade, a ponto de serem alçados à proteção constitucional. 3.A remarcação de passagem aérea, ainda que desacompanhada da certeza do prévio conhecimento pelo passageiro, mas que tomou conhecimento por si e pela sua diligência, não resultou em qualquer prejuízo

comprovado. De igual modo, o cancelamento do voo, sua remarcação em horário mais atrasado, mas depois antecipado para o dia anterior pela companhia aérea e a pedido do próprio passageiro, cujo horário lhe conferiu até maior conforto para embarque. **4.A jurisprudência tem se consolidado no sentido de dissabores, vicissitudes e angústias próprias do dia-a-dia, da complexidade da vida moderna e das imprevisões das relações cotidianas, não são caracterizadores do dano moral. Suscetibilidades ou predisposições pessoais a esses percalços da vida não encontram proteção, nem reflexos no âmbito da responsabilidade civil.** 5.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ([Acórdão n.839307](#), 20140110618288ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 18/11/2014, Publicado no DJE: 17/12/2014. Pág.: 402)

No caso, não vislumbro o dano moral alegado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial**, razão pela qual resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas ou honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Promova-se a exclusão do menor do polo ativo.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 09 de Março de 2017 13:25:19.

RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA

Juíza de Direito